

À Autoridade Superior do Município **DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO/RJ**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 031/2025

Processo Administrativo nº 4168/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO

PROTÓCOLO N° 005682/25

EM: 23/09/2025

JP

A empresa **JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **48.282.080/0001-41**, estabelecida na **AV. JOHN KENNEDY, Nº121, SALA 14 – CENTRO – ARARUAMA/RJ**, por meio de seu representante legal **THAYNA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA, CPF sob o nº 149.532.947-00, e RG 26.933.468-6**, vem, respeitosamente, interpor o presente RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO que obtivemos,

com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666/93 (quando aplicável) e art. 165 da Lei nº 14.133/21, contra a decisão que indeferiu o Pedido de Impugnação ao Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – DA DECISÃO IMPUGNADA

O pedido de impugnação apresentado por esta empresa foi respondido diretamente pelo **Pregoeiro**, que indeferiu a pretensão, conforme decisão publicada em 22/09/2025.

Contudo, é **nula** a decisão, visto que não foi proferida pelo órgão jurídico superior do Município – **Procuradoria Geral**, responsável por analisar matérias que envolvem a legalidade e regularidade de editais licitatórios.

O Pregoeiro detém competência apenas para a condução do certame, não para a análise jurídica da legalidade do edital. Assim, houve vício de competência.

II – DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

A Procuradoria do Município é o órgão incumbido de emitir pareceres jurídicos, conforme previsão legal e entendimento consolidado, devendo obrigatoriamente se manifestar em matérias de impugnação.

A ausência dessa manifestação compromete a **legalidade e transparência do certame**, afrontando os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 5º e 11 da Lei 14.133/21.



jhlcomercioeservicos@outlook.com



(22) 98108-4184



Av. John Kennedy, 121 - Sala 14 - Centro. Araruama - RJ, 28970-000.

Portanto, a decisão proferida exclusivamente pelo Pregoeiro carece de eficácia e deve ser revista.

III – DO PEDIDO

Dante do exposto, requer:

1. O **conhecimento e provimento do presente recurso**;
2. A **anulação da decisão proferida pelo Pregoeiro**, por vício de competência;
3. A **remessa do processo à Procuradoria Geral do Município**, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada;
4. A suspensão dos efeitos da decisão impugnada até que o órgão competente se pronuncie formalmente.

O PEDIDO DE

- IMPUGNAÇÃO -

ao Edital publicado por esta Administração, conforme permissivo da lei de Licitações nº. 14.133/2021, conforme art. 164 e pelos fatos e demais fundamentos jurídicos à seguir elencados:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que está sendo apresentada com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data de abertura do certame, conforme estabelece o §1º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. [...]

§ 1º Até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o edital por irregularidade na aplicação desta Lei ou por restrição indevida à competitividade.

No caso em apreço, a sessão do Pregão Eletrônico nº 031/2025 está designada para o dia 30/09/2025. Assim, o termo final para apresentação da impugnação corresponde ao dia 25/08/2025, ou seja, **três dias úteis** antes da data da sessão. A presente impugnação, portanto, foi protocolada dentro do prazo legal, na data de 18/09/2025, encontrando-se integralmente tempestiva e apta a ser conhecida pela Administração.

DOS FATOS



jhlcomercoeservicos@outlook.com



(22) 98108-4184



Av. John Kennedy, 121 - Sala 14 - Centro. Araruama - RJ, 28970-000.

A Impugnante tendo interesse em participar da Licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se que o Edital Pregão Eletrônico nº 031/2025 tem por objeto a aquisição de diversos materiais, abrangendo cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneantes domissanitários e produtos para saúde (correlatos). Não obstante a licitação esteja estruturada na forma de aquisição por item, pedimos que seja feita e estruturada de forma de aquisição por lote e pedimos para todos os itens a apresentação do Alvará Sanitário ou Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF), juntamente com Alvará de Licença Municipal para todos os itens.

JUSTIFICATIVA

A justificativa para a licitação por lote, visa aumentar a competitividade e o desenvolvimento de pequenas e médias empresas, ao permitir a contratação de empresas especializadas em segmentos específicos, garantindo a proposta mais vantajosa e o melhor preço para Administração Pública.

Ao dividir o objeto da licitação em lotes, a gestão do contrato se torna mais simples, eficiente e econômica, ao gerar maior agilidade e reduzir os custos administrativos, como o número de processos e a necessidade de recursos humanos para controle.

Redução de riscos: um único fornecedor responsável por lote, minimiza os problemas de integração e prazos, comuns na contratação de múltiplos fornecedores para itens independentes.

A justificativa para apresentação do Alvará Sanitário ou Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF), juntamente com Alvará de Licença Municipal, é comprovar que a empresa está em conformidade com a legislação sanitária vigente.

Base legal e objetivo: Proteção da saúde pública, é garantir que o local de funcionamento não represente um risco a saúde individual ou coletiva, especialmente em locais que lidam com saúde e limpeza, e que geram resíduos.

Portanto, antes de iniciar suas atividades, qualquer negócio que envolva a manipulação de produtos que possam impactar a saúde da população precisa, obrigatoriamente, obter o alvará da Vigilância Sanitária.

DO PEDIDO

DESTE MODO, mais uma vez, é imperioso que seja retificado o Edital IMEDIATAMENTE, fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação por lote e apresentação do Alvará Sanitário ou Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF), juntamente com Alvará de Licença Municipal, DE



jhocomercioeservicos@outlook.com



(22) 98108-4184



Av. John Kennedy, 121 - Sala 14 - Centro. Araruama - RJ, 28970-000.

TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO, tomando para tanto as medidas cabíveis.

ARARUAMA, 23 de Setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br THAYNA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA
Data: 23/09/2025 08:19:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THAYNA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA - SÓCIA ADMINISTRADORA

CPF 149.532.947-00

JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 48.282.080/0001-41



[\(jhlcomercioeservicos@outlook.com\)](mailto:jhlcomercioeservicos@outlook.com)



(22) 98108-4184



Av. John Kennedy, 121 - Sala 14 - Centro. Araruama - RJ, 28970-000.



Processo nº: 4168/2025

Pregão Eletrônico nº: 031/2025

Recorrente: JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Assunto: Recurso Hierárquico contra decisão de indeferimento de impugnação
Edital Licitação

Data: 25/09/2025

PARECER

Trata-se de recurso hierárquico interposto pela empresa JHL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.282.080/0001-41, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro do Município de Carmo/RJ que indeferiu a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025.

A recorrente alega, em síntese, que a decisão é nula por vício de competência, pois foi proferida exclusivamente pelo Pregoeiro, sem prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município, a quem compete a análise das questões de legalidade e regularidade de editais. Sustenta que tal ausência compromete a lisura do certame e afronta os princípios constitucionais e administrativos.

Além disto, no mérito, insurgindo-se contra decisão que indeferiu impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025, cujo objeto é a aquisição de cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneantes domissanitários e produtos para saúde (correlatos).



A recorrente sustenta, em síntese:

- a) que o edital deveria prever a licitação por lotes e não por itens isolados, de modo a ampliar a competitividade, reduzir custos administrativos e assegurar a economicidade;
- b) que todos os licitantes deveriam apresentar Alvará Sanitário/BOF e Alvará de Licença Municipal, a fim de garantir a conformidade sanitária e a proteção à saúde pública.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a anulação da decisão impugnada.

É o breve relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO:
CARMO

Conforme dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso hierárquico contra atos da autoridade competente no processo licitatório. O presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, estando, portanto, tempestivo e apto a ser conhecido.

Nos termos do art. 53, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, compete à assessoria jurídica do ente federativo a emissão de pareceres em matérias que envolvam a legalidade dos atos administrativos, em especial a regularidade dos editais.



O Pregoeiro, por sua vez, possui atribuição de condução da sessão pública e julgamento das propostas e habilitações (art. 8º, §5º, Lei 10.520/2002 e art. 40 da Lei nº 14.133/2021), mas não detém competência para substituir a manifestação jurídica em casos que envolvam impugnação ao edital.

Conforme alega a recorrente, a decisão que indeferiu a impugnação foi proferida exclusivamente pelo Pregoeiro, sem prévia remessa à Procuradoria do Município. Essa conduta incorre em vício de competência, por afronta direta ao dever de controle jurídico prévio dos editais licitatórios.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a ausência de manifestação da assessoria jurídica sobre impugnações ou questionamentos ao edital caracteriza irregularidade grave, capaz de macular o certame (v.g. Acórdãos TCU nº 2.622/2013-Plenário e nº 1.121/2020-Plenário).

A Constituição Federal (art. 37, caput) e a Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º e 11) impõem aos procedimentos licitatórios a observância dos princípios da legalidade, da motivação, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

A ausência de parecer jurídico em impugnação compromete a integridade do certame, gerando risco de nulidade futura e insegurança aos participantes. Assim, impõe-se a anulação da decisão recorrida e a devolução dos autos à Procuradoria para manifestação formal.





II.1 – DA DIVISÃO DO OBEITO LICITATÓRIO:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, §1º, dispõe:

“A Administração, sempre que possível, deverá dividir o objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas a ampliar a participação de licitantes no certame.”

A interpretação majoritária da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que a divisão em lotes não constitui obrigação absoluta, mas sim medida condicionada à viabilidade técnica e econômica do objeto e à conveniência administrativa.

Sobre o tema, ensina Rafael Oliveira:

“O parcelamento do objeto em itens ou lotes é regra relativa, devendo ser aplicado sempre que houver compatibilidade técnica e vantagem para a Administração. Todavia, quando a divisão puder comprometer a economicidade ou a eficiência, é legítima a manutenção do objeto em sua integralidade ou por itens específicos.” (OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2023).

II.2 – DA ESCOLHA POR ITENS NO CASO CONCRETO:

No presente certame, o edital prevê a aquisição de diferentes produtos (cosméticos, higiene pessoal, saneantes e correlatos) por item individualizado.



A opção da Administração se justifica pelos seguintes fundamentos:

- a) **Maior competitividade:** a disputa por item permite que empresas de menor porte participem do certame em segmentos específicos de sua especialidade, ao passo que a formação de lotes poderia restringir a participação a fornecedores de maior porte, que conseguissem fornecer toda a gama de produtos do lote;
- b) **Economicidade e vantajosidade:** ao permitir a adjudicação por item, a Administração garante a seleção das propostas mais vantajosas em cada categoria de produto, evitando sobrepreço decorrente da vinculação de itens distintos a um único fornecedor;
- c) **Gestão contratual viável:** embora a contratação de múltiplos fornecedores demande maior acompanhamento, esse fator é compensado pela possibilidade de contratação de preços unitários mais competitivos, reduzindo o risco de concentração em um único contratado;
- d) **Viabilidade técnica:** os produtos em questão são heterogêneos (cosméticos, materiais de higiene, saneantes, correlatos de saúde), de naturezas distintas, razão pela qual a Administração entendeu não ser técnica e economicamente conveniente agrupá-los em lotes.

A manutenção da licitação por item encontra respaldo nos princípios da competitividade, onde teremos maior número de participantes em cada item; isonomia, porquanto o tratamento igualitário a fornecedores de menor porte, que podem concorrer em segmentos específicos; e proposta mais vantajosa, na medida em que teremos a obtenção de menor preço em cada item.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Pef. 017/2026





**II.3 – DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO/BOF E ALVARÁ DE
LICENÇA MUNICIPAL**

A Administração já acolheu parcialmente a impugnação, determinando a inclusão de exigência de autorização da ANVISA para alguns produtos objeto da contratação.

Pelo mesmo fundamento de proteção à saúde pública e regularidade sanitária, deve ser exigida também a apresentação, por todos os licitantes, do Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF), juntamente com o Alvará de Licença Municipal.

A legislação sanitária impõe que toda empresa que atue no comércio ou manipulação de produtos de saúde, higiene e limpeza esteja previamente licenciada pela vigilância sanitária local, nos termos da Lei nº 6.437/1977 (infrações sanitárias), da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e das normas da ANVISA (ex.: RDC nº 216/2004 e RDC nº 275/2002).

A exigência de Alvará Sanitário ou BOF, juntamente com o Alvará de Licença Municipal, não configura restrição indevida à competitividade, mas sim requisito de habilitação técnica e jurídica mínima indispensável para assegurar que os fornecedores atuem em conformidade com as normas de saúde pública.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"A exigência de alvará de vigilância sanitária para participação em certame licitatório constitui medida legítima".

*Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. d174206 A*





Administração, voltada à proteção da saúde coletiva e em consonância com o princípio da supremacia do interesse público”
(STJ, RMS 19.449/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/09/2005).

No mesmo sentido, o TCU:

“É legítima a exigência de apresentação de licença sanitária pelos licitantes, quando o objeto da contratação envolve produtos de saúde, higiene ou limpeza, uma vez que se trata de requisito essencial para a proteção da saúde pública” (Acórdão nº 1.564/2016 – Plenário, TCU).

Portanto, a exigência apontada pela recorrente é juridicamente adequada e deve ser incorporada ao edital, como condição para garantir a legalidade, segurança e proteção da coletividade.

II.4 – DA COERÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA SIMETRIA NA EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

O princípio da isonomia e o da coerência administrativa (derivado da segurança jurídica e da moralidade administrativa) impõem que a Administração adote critérios uniformes ao exigir documentos que resguarden a saúde pública.

Se a Administração reconheceu a legitimidade de incluir a exigência de autorização da ANVISA, fundada na necessidade de comprovar a regularidade dos produtos de higiene, saúde e limpeza, não há razão jurídica para excluir documentos correlatos que também asseguram a regularidade do

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
Port. 047/2028





estabelecimento fornecedor.

O Alvará de Licença Municipal e o Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF) são instrumentos previstos na legislação sanitária como condição para o funcionamento regular do estabelecimento.

O Alvará Sanitário encontra fundamento na Lei nº 6.437/1977, que tipifica como infração a ausência de licença sanitária em estabelecimentos que comercializam produtos de interesse à saúde. Já o Alvará de Funcionamento e Ocupação está relacionado ao poder de polícia do Município devendo assegurar que o estabelecimento atende requisitos urbanísticos, ambientais e de segurança.

III – DA OBRIGATORIEDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que eventuais falhas ou omissões do edital que possam comprometer a isonomia ou a seleção da proposta mais vantajosa devem ser corrigidas antes da fase competitiva, sob pena de nulidade do certame.

Ainda, o art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que eventuais modificações no edital exigem ampla divulgação e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

Logo, é juridicamente impossível dar prosseguimento ao certame sem a devida correção e republicação.



IV – DA SUSPENSÃO SINE DIE

A manutenção do edital em vigor, mesmo reconhecendo falhas que comprometem a legalidade, poderia ensejar futura anulação do processo e responsabilização dos agentes.

A medida mais adequada, à luz do princípio da segurança jurídica e da legalidade, é a suspensão *sine die* da licitação até que se conclua a revisão do edital.

Essa solução encontra respaldo também no art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021 que admite a revogação ou alteração do certame em caso de interesse público superveniente devidamente justificado.

V – DA ALTERNATIVA DE CANCELAMENTO

Concluída a análise, caso se verifique que as alterações necessárias comprometem substancialmente o planejamento inicial ou inviabilizam a competição nos moldes propostos, deverá a Administração, motivadamente, cancelar o certame e instaurar novo procedimento, em observância ao princípio da eficiência.





V – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pelo **DEFERIMENTO EM PARTE** do **recurso hierárquico**, pelos seguintes fundamentos:

1-) Preliminarmente, a **suspensão sine die** do Pregão Eletrônico nº 031/2025, até que sejam realizadas todas as correções necessárias no edital;

1.1 - reconhecer a nulidade da decisão do Pregoeiro, por vício de competência, sem manifestação jurídica da legalidade/legitimidade pelo órgão da Procuradoria;

2-) No mérito, o **Indeferimento do pedido de divisão em lotes**, eis que no presente caso a adjudicação por item amplia a competitividade, assegura maior isonomia, favorece a economicidade e melhor atende ao interesse público;

3-) **Deferimento do pedido de inclusão** como requisito de habilitação por todos os licitantes do **Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF) juntamente com o Alvará de Licença Municipal**.

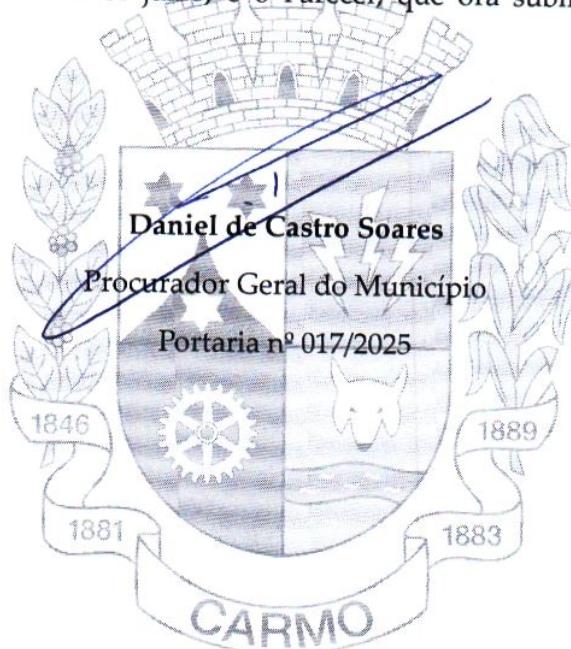
4-) Se constatada a inviabilidade de prosseguimento, deverá ser formalizado o cancelamento do certame, com a devida motivação.





A retificação do edital ou cancelamento do processo deve ser formalizada e publicada para garantir a transparência e o direito dos interessados de se manifestarem sobre as novas condições estabelecidas.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.



PREFEITURA
CARMÓ
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO





PREFEITURA

CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº 4168/2025

Pregão Eletrônico nº 031/2025

Considerando o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, que opinou pela suspensão *sine die* do Pregão Eletrônico nº 031/2025, em razão da necessidade de correções no edital e da indispensável republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos legais;

Considerando que a manutenção do certame nos moldes atuais comprometeria a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento, podendo acarretar futura anulação;

DECIDO:

1. Acolher integralmente o parecer da Procuradoria Geral do Município;
2. Determinar a suspensão *sine die* do Pregão Eletrônico nº 031/2025;
3. Determinar à Secretaria demandante, em conjunto com a Comissão de Licitação, que proceda à imediata correção do edital, incluindo todas as exigências reconhecidas como necessárias, e promova a republicação do instrumento convocatório com a reabertura dos prazos legais;
4. Caso se constate a inviabilidade de prosseguimento, deverá o Agente de Contratação submeter proposta de cancelamento do certame, para posterior abertura de novo processo.

Cumpre-se.

Carmo/RJ, 25 de Setembro de 2025.

Assinado digitalmente por SAMUEL SOARES DE

LIMA:10386836701

ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=47084072000128, OU=

=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=

=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial,

CN=SAMUEL SOARES DE LIMA:10386836701

Razão: Eu sou o autor deste documento

Localização:

Data: 2025-09-25 16:40:12-03'00"

Foxit PDF Editor Versão: 12.1.1

SAMUEL SOARES DE LIMA

Prefeito Municipal



PREFEITURA
CARMO
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO